PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 010810/2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 009/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza urbana no âmbito do município de Canarana-BA.

RECORRENTE: VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDA: LOCFORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA** em face da decisão do Agente de Contratação que a desclassificou do certame em epígrafe.

A Recorrente alega, em síntese, excesso de formalismo, a existência de proposta mais vantajosa e que as declarações exigidas estariam anexadas em outra aba do sistema eletrônico.

A empresa **LOCFORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão recorrida, sustentando que o vício na validade da proposta é insanável e que a vinculação ao edital deve ser estrita.

É o relatório, **DECIDO.**

1. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos revela que a decisão do Agente de Contratação foi pautada na estrita legalidade, não merecendo qualquer reparo.

A desclassificação da Recorrente decorreu de fatos objetivos: a apresentação de proposta com validade inferior à exigida (60 dias, quando o edital exigia 90) e a ausência de declarações obrigatórias no corpo da proposta.

1.1. Da Falácia da "Vantajosidade" Baseada Apenas no Menor Preço e o Custo da Contratação

A tese recursal de que a desclassificação teria causado “prejuízo de mais de 14% ao erário” não resiste ao menor escrutínio jurídico.

Trata-se de narrativa superficial, fundada no velho e ultrapassado reducionismo segundo o qual a proposta "mais barata" seria automaticamente a mais vantajosa.

A realidade jurídico-econômica da Lei nº 14.133/2021 desautoriza esse raciocínio.

A alegada "economia" simplesmente não existe.

O percentual citado não revela vantajosidade, mas sim um descompasso concorrencial: a Recorrente apresentou proposta com **validade de apenas 60 dias**, quando o Edital em estrita observância ao princípio da vinculação exigia **90 dias**.

Essa diferença não é detalhe irrelevante; é elemento estruturante da formação de preços.

Quem se vincula por 90 dias assume riscos maiores, absorve variações de mercado por período mais longo e incorpora esses fatores na precificação.

Quem, ao contrário, se compromete por apenas 60 dias reduz o risco do negócio, desloca o ônus para o Poder Público e cria artificialmente uma aparência de "menor preço".

Essa assimetria compromete a isonomia, desequilibra a competição e contamina o resultado econômico.

Não há como comparar, **em pé de igualdade, propostas formuladas sob condições contratuais distintas**.

Uma proposta emitida com prazo inferior ao exigido é **juridicamente inválida**, razão pela qual é, para fins de análise comparativa, **inexistente**. Inexistente não gera economia; inexistente não produz vantajosidade; inexistente não pode ser contraposto às propostas válidas.

Admitir a tese da Recorrente significaria autorizar que a Administração renunciasse à legalidade e da segurança jurídica em troca de uma falsa promessa de economia, uma "**economia de balcão**" frágil, ilusória e incompatível com o regime jurídico das contratações públicas.

E mais: essa suposta vantagem parte de uma empresa que sequer observou os requisitos mínimos do edital, revelando um comportamento que, sob qualquer perspectiva, apenas reforça a correção da desclassificação.

A apresentação de uma proposta em clara desconformidade com o prazo de validade estipulado, 60 dias em vez dos 90 exigidos, **expõe dois cenários**

possíveis, ambos **gravíssimos** sob o ponto de vista da **credibilidade e da seriedade** na disputa pública. Ou **a licitante atuou de forma desatenta e descuidada**, sem a diligência **elementar de leitura e compreensão das regras do certame**; ou, **O QUE É AINDA MAIS PREOCUPANTE**, agiu de **forma calculada**, **REDUZINDO DELIBERADAMENTE SEU PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AOS RISCOS DE MERCADO PARA VIABILIZAR O DESCONTO AGRESSIVO QUE APRESENTOU**.

Em ambos os casos, a conclusão é inequívoca: **a oferta não inspira confiança**, não assegura estabilidade contratual e não atende ao **ambiente de responsabilidade exigido pela Lei nº 14.133/2021**.

PROPOSTAS FORMULADAS SEM ATENÇÃO ÀS REGRAS NÃO PODEM SER PREMIADAS; PROPOSTAS ESTRUTURADAS PARA REDUZIR ARTIFICIALMENTE O RISCO DO FORNECEDOR, TRANSFERINDO-O À ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODEM SER UTILIZADAS COMO PARÂMETRO DE VANTAJOSIDADE.

A escolha pública exige firmeza, cautela e racionalidade.
Não é possível, nem juridicamente admissível, admitir que uma licitante que descumpre o edital, seja por negligência ou por conveniência estratégica, venha a ditar o resultado econômico do procedimento.

Preservar a integridade do certame significa afastar ofertas que se tornam "menores" não porque são eficientes, mas porque são irregulares.

E é precisamente por isso que a desclassificação, longe de causar qualquer prejuízo ao erário, configura medida indispensável à proteção do interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza tal distorção.

Pelo contrário, exige que somente propostas **válidas, isonômicas e comparáveis** sejam consideradas na escolha da contratação mais vantajosa.

Em síntese: não houve prejuízo ao erário, houve, sim, o devido afastamento de uma oferta irregular que jamais poderia ser classificada.

A verdadeira proteção ao interesse público decorre da preservação do edital, da isonomia e da integridade da competição, não da tolerância com ofertas juridicamente inviável.

1.2. Da Inexistência de Prejuízo à Competitividade

A disputa pública somente é legítima quando travada entre propostas **plenamente válidas**, apresentadas em estrita observância às regras que regem o

certame. Qualquer flexibilização desse princípio corrói a essência da isonomia e compromete a credibilidade do processo licitatório.

Manter no páreo uma empresa que descumpriu regra elementar de formulação da proposta notadamente o prazo de validade previsto no **Item 11.5 do Edital**, seria, isto sim, a verdadeira ruptura da igualdade de condições.

Todos os demais licitantes se submeteram às exigências editalícias, assumiram os riscos inerentes ao prazo de 90 dias e precificaram de forma responsável.

Apenas a Recorrente pretende ser tratada como exceção, competindo com vantagens indevidas contra quem respeitou o edital à risca.

A decisão administrativa, longe de configurar excesso, representa o exercício mais puro e necessário do dever de ofício: **filtrar e afastar ofertas desconformes** para preservar a integridade do certame.

Este é o núcleo duro da legalidade e da isonomia, pilares que não podem ser sacrificados em nome de uma falsa economia ou de um suposto benefício isolado.

Em síntese, o ato impugnado não apenas é juridicamente correto, é indispensável para garantir que a competição ocorra entre propostas **comparáveis, regulares e equilibradas**, única forma de se alcançar, de fato, a contratação mais vantajosa ao interesse público.

1.3. Da Obrigatoriedade das Declarações na Proposta e a Arquitetura do Sistema (Item 11.4)

A Recorrente confessa que não inseriu as declarações na proposta, mas alega que elas estavam na aba de habilitação ou "outros documentos".

Esse argumento não socorre a Licitante.

Ainda que verdadeira a informação de que os arquivos existiam "**em algum lugar**" **do sistema**, o fato é que **o item 11.4 do Edital exige que tais declarações integrem a própria proposta**.

Elas não são meros documentos burocráticos; constituem manifestação de responsabilidade da empresa, requisitos de aceitação da oferta e garantia de atendimento às normas jurídicas.

A distinção de abas (Proposta vs. Habilitação) não é meramente organizacional ou estética.

O sistema e o Edital exigem uma arquitetura documental segmentada para garantir igualdade, transparência e verificabilidade no momento exato da abertura de cada fase.

A falha de alocação em pasta errada gera:

- **Insegurança jurídica:** O Agente de Contratação não deve "caçar" documentos em pastas aleatórias;

- **Quebra da vinculação editalícia:** O rito deve ser seguido conforme estipulado;

- **Violação da transparência e prejuízo ao controle objetivo:** A proposta deve nascer completa, dentro de sua pasta própria, no momento da abertura.

Aceitar documentos de habilitação para sanar vícios da proposta inverte a lógica do procedimento e fere o sigilo e a organização sistêmica.

Trata-se de irregularidade insanável.

1.4. Da Inaplicabilidade do Formalismo Moderado para "Reescrever" a Proposta

O princípio do formalismo moderado não se presta e jamais se prestou a servir como escudo para quem viola regras estruturantes da disputa pública.

Ele não transforma falhas graves em meros detalhes; não converte irregularidade substancial em vício sanável; e muito menos autoriza que propostas defeituosas sejam “corrigidas” depois da abertura das propostas, quando o equilíbrio competitivo já foi irremediavelmente afetado.

É preciso ser direto:

1. **Não há espaço jurídico para que a licitante amplie retroativamente a validade de sua proposta de 60 para 90 dias após tomar conhecimento dos preços dos demais participantes.** Isso violaria a isonomia em sua essência, afetando a paridade de riscos assumidos no momento da formulação da oferta.

2. **Também não se admite a apresentação tardia, rearranjo ou realocação de declarações essenciais**, cuja presença no corpo da proposta original não é mera formalidade, mas condição de validade. Esses elementos não **podem surgir após o jogo começar**, muito menos **após o placar estar parcialmente revelado**.

3. **E o formalismo moderado não convalida o descumprimento de cláusulas que garantem a segurança da contratação**, especialmente aquelas que protegem a Administração de riscos econômicos, jurídicos e operacionais.

Exigir que todas as propostas observem o prazo de validade mínimo e contenham suas declarações obrigatórias no local correto não é rigorismo: é o **padrão mínimo de isonomia**, sem o qual nenhuma competição pública pode ser considerada legítima.

Ao aplicar o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e o item 15.3 do edital, o Município agiu exatamente como deveria: preservou o equilíbrio do certame, assegurou a comparabilidade entre propostas e impediu que comportamentos desconformes contaminassem a escolha da proposta mais vantajosa.

Em síntese, o ato administrativo não apenas é válido, é tecnicamente exemplar.

1.5. Da Legalidade na Reclassificação das Demais Empresas

A insurgência da VIRTUS quanto ao retorno de empresas desclassificadas e à ordem final de classificação **revela um completo desconhecimento do funcionamento técnico da Concorrência Eletrônica e das regras que regem o modo de disputa aberto e fechado sob a égide da Lei nº 14.133/2021**.

Não se trata de discricionariedade do Agente de Contratação, mas de **mecanismos automáticos de segurança e racionalidade processual**, impostos pela própria regulamentação federal utilizada pelos municípios por forca do art. 187 da Lei nº 14.133/21

O sistema eletrônico, em estrita consonância com a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**, opera um fluxo obrigatório:

- Propostas manifestamente inexequíveis, valores irrisórios ou muito acima do estimados são automaticamente afastadas;

- Propostas com valores superiores a **10% acima da menor oferta válida** são eliminadas pelo algoritmo, garantindo higidez econômica, comparabilidade e coerência entre os lances;

- As licitantes remanescentes são convocadas para a continuidade da disputa, sempre de forma automática, sequencial e impessoal.

Nesse contexto, não existe, e não pode existir, qualquer "**manobra" ou "recolocação"** arbitrária de propostas.

O Agente de Contratação não manipula ordem de classificação, não reposiciona competidores e não revigora ofertas rejeitadas.

Ele simplesmente acompanha e valida o fluxo lógico da plataforma, que preenche automaticamente as lacunas deixadas pelas desclassificações, garantindo continuidade, integridade e linearidade ao procedimento.

Foi exatamente esse mecanismo que resultou na reclassificação das empresas **D.M.** e **Locfort**: um desdobramento natural, técnico e inevitável do sistema diante da saída das propostas desconformes.

Portanto, a narrativa recursal da VIRTUS se desfaz diante da evidência incontornável: **O CERTAME SEGUIU À RISCA O PROCEDIMENTO ELETRÔNICO PREVISTO NA REGULAMENTAÇÃO FEDERAL**, sem qualquer intervenção subjetiva, preferencial ou arbitrária.

O resultado não é obra de vontade, mas de **legalidade, técnica e automatismo**, pilares que asseguram a lisura do processo e a manutenção da competitividade real entre propostas válidas.

1.6. Da Regularidade da Proposta da Locfort

Uma vez desclassificada a Recorrente por motivos essenciais e insanáveis, a Administração estava vinculada a analisar a licitante subsequente.

A empresa Locfort cumpriu integralmente os requisitos de proposta e habilitação. Não havia alternativa juridicamente válida senão declarar vencedora a licitante que, de fato, atendeu ao Edital.

A alegação de "vantajosidade perdida" é falaciosa, pois não se compara proposta válida com proposta nula.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restou cristalino que o ato do Agente de Contratação não padeceu de qualquer ilegalidade ou excesso de rigor, tendo apenas aplicado a lei e o edital para garantir a isonomia e a segurança jurídica do certame.

Isto posto, com fundamento na vinculação ao instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021:

1. **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto, por ser tempestivo;

2. No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que **DESCLASSIFICOU** a empresa **VIRTUS CONSTRUÇÕES E**

TRANSPORTES LTDA e declarou vencedora a empresa **LOCFORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

3. Encaminhem-se os autos para a homologação do certame e adjudicação do objeto à vencedora.

Canarana - BA, 24 de novembro de 2025.

MARLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA
PREFEITA